

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 82/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0004743/2025-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Dirceu José de Mendonça	CPF/CNPJ: 199.917.626-04	
Endereço: Rua Pantaleão Máximo Pereira, 575	Bairro: St de Mansões Sul II	
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38.610-000
Telefone: (38)99975-6447	E-mail: pimentambiental@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Abelícia Aparecida Cardoso	CPF/CNPJ: 445.745.686-15	
Endereço: Rua Celina Lisboa Frederico, 670, Apto 602	Bairro: Cachoeira	
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38.610-268
Telefone: 9.9975-6447	E-mail: pimentambiental@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Bento Riacho	Área Total (ha): 102,8702
Registro nº 34.638 Livro 02 C Unaí-MG	Município/UF: Cabeceira Grande/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109451-EB02.FCF8.9FA9.4C0D.9DCC.2F76.F274.103C	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,2783	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas <i>(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)</i>	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional <i>(quando couber)</i>	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/02/2025

Data da vistoria: 25/08/2025

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0004743/2025-76 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,2783 hectares na modalidade corretiva afim de executar a atividade de culturas anuais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Bento Riacho possui uma área total de 102,8702 hectares, totalizando 1,5826 módulos Fiscais, localizada no município de Cabeceira Grande-MG, estando localizada no bioma de cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3109451-EB02.FCF8.9FA9.4C0D.9DCC.2F76.F274.103C

Área total: 102,8702 ha

Área de reserva legal: 11,54 ha

Área de preservação permanente: 5,60 ha

Área de uso antrópico consolidado: 91,33 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,00 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 0,00 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada
- A área está em recuperação
- A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

- Proposta 11,54 (11,22%)

Averbada

Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel
- Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- PRA

- Fora do Prazo para aderir ao PRA

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 0,0000; área rural consolidada 91,3309 e área de reserva legal proposta 11,54 ha e APP 5,5964 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: aguardando análise, não passível de revisão de dados. No presente ato fica reprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 11,54 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Na data de 25/08/2025, foi realizada inspeção in loco no processo 2100.01.0004743/2025-76 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Dirceu José de Mendonça, onde pretende realizar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,2783 ha na propriedade Fazenda São Bento Riacho, com área total de 102,8702 hectares no município de Cabeceira Grande/MG.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

() Não

() Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 592,67774 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 52,826 m³ de lenha de floresta nativa.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 52,826 m³ m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 709349/2025 e 709358/2025 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxes

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1601350866608 valor R\$ 16,34 pago em 10/02/2025

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401350865711 valor R\$ 62,26 pago em 10/02/2025

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901350866162 valor R\$ 73,08 pago em 10/02/2025

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1601326872881 valor R\$ 730,35 pago em 18/12/2023

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401326582089 valor R\$ 634,65 pago em 18/12/2023

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901326582508 valor R\$ 745,02 pago em 18/12/2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130756

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: Baixa

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de Unidade de Conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Áreas Prioritárias para Conservação: Alta

Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta/Baixa

Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Média

Qualidade Ambiental: Alta/Média

Qualidade da Água: Média

Risco Ambiental: Médio

Risco Potencial de Erosão: Médio

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância Regional da Fitofisionomia Vereda: Muito Baixa

Área de conflito por recursos Hídricos: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, perenes e semiperenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto a horticultura

Atividades licenciadas: Culturas anuais, perenes e semiperenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto a horticultura

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 25/08/2025, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0004743/2025-76, requerido por Dirceu José de Mendonça, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, para

uso alternativo do solo em 1,2783 hectares alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 11,00 hectares.

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácie xisto verde. Está em contato com o Grupo Canastra a oeste e Grupo Bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Darnenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998). Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A propriedade está carvada sob o bioma cerrado, onde ocorre a fitofisionomia de campo cerrado e cerrado típico.

Fauna: Considera-se como fauna silvestre todas espécies animais que vivem no ambiente livres de quaisquer normas de domesticação. Estima-se que na região do cerrado, 21% dos mamíferos de pequeno, médio e grande portes, e 18% das espécies de aves encontram-se vulneráveis à extinção. Estes organismos têm importante papel ecológico no fluxo de matéria e energia, dispersão de sementes, polinização e o controle de populações. Dentre os impactos ambientais da atividade agropecuária sobre a fauna silvestre destacam-se: eliminação total ou parcial de habitats, causado por um processo de expansão da fronteira agropecuária jamais observado; e, o envenenamento das cadeias tróficas aquáticas e terrestres provocado pelo uso abusivo de produtos químicos. De uma maneira geral, a fauna terrestre pouco será afetada com a adoção das atividades referentes a este empreendimento, uma vez ocorrerá pouca alteração da cobertura vegetal original estável. Desta forma, está sendo considerado, relativamente à fauna, impactos diretos, negativos, locais, permanentes e de média a magnitude.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não foi apresentado alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, protocolado em nome do interessado referente à Fazenda São Bento, verificou-se a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do bioma cerrado, correspondente a 1,2783 ha, em área de reserva legal após o ano de 2008, realizada sem a devida autorização prévia do órgão ambiental competente. A intervenção teve como finalidade a ampliação da área agrícola destinada ao cultivo de grãos, resultando na descaracterização parcial da fitofisionomia local e na alteração da dinâmica ecológica da área. Embora o PIA apresente medidas mitigadoras e de compensação florestal, a supressão irregular constitui infração administrativa ambiental, nos termos da legislação vigente. O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular esta de acordo com Art.13 do decreto 47.749 de 2019:

“Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as

sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)"

O requerente deste projeto necessita ampliar a atividade de culturas anuais, tendo como objetivo autorização para exploração florestal. De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando o Art. 3º, inciso primeiro, "supressão de cobertura vegetal nativa", o processo é passível de autorização, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Com base na análise das camadas de uso e cobertura da terra dos anos de 2008 e 2022, disponibilizadas pelo sistema MapBiomas, constatou-se a ocorrência de intervenções em área de reserva legal cuja a área é objeto do pedido em questão após o ano de 2008.

Diante do exposto, lavrou-se os Autos de infração nº 709349/2025 e nº 709358/2025, registrando que o empreendimento procedeu à supressão de vegetação nativa sem a devida licença.

No requerimento dos autos, o empreendedor solicitou a alteração da reserva legal. Via de análise observou-se que se trata de uma alteração de reserva legal fora do imóvel. Nesse sentido ressalta-se a legislação vigente sobre o assunto:

Lei Estadual nº 20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 3.132, 07 DE ABRIL DE 2022

"Art. 51. Será admitida, mediante justificativa técnica, a readequação da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural, nas hipóteses em que for verificado erro na delimitação da área original e desde que a área definida para readequação preencha os requisitos elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, associado ao ganho ambiental definido nos termos do § 2º do art. 66.

Art. 61. A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013."

Em face da análise técnica realizada ao Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (107290630), protocolado em nome do interessado referente à Fazenda São Bento, sugere-se o indeferimento do pedido de autorização corretiva de intervenção ambiental, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

Constatou-se a supressão de 1,2783 ha de vegetação nativa do bioma Cerrado, em estágio médio de regeneração, em área classificada como reserva legal, executada após o ano de 2008, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, fato que caracteriza infração administrativa ambiental, conforme evidenciado pelas camadas de Uso e Cobertura da Terra (MapBiomas 2008/2022) e que motivou a lavratura dos Autos de Infração nº 709349/2025 e 709358/2025; embora o PIA (107290630) contenha medidas mitigadoras e propostas de compensação florestal, tais medidas não eximem o autuado da responsabilidade e das sanções previstas em lei, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que expressamente prevê a possibilidade de regularização sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, bem como da exigência de comprovação do recolhimento, parcelamento ou conversão da multa nos termos regulamentares.

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Ademais, o requerimento apresenta graves insuficiências documentais e desconformidades formais que

impedem a instrução regular do processo e a análise técnica conclusiva: (i) a matrícula do empreendimento nº 34638 (107290572) encontra-se desatualizada; (ii) verificou-se fragmentação do empreendimento, com existência de imóvel contíguo de mesma titularidade que não foi informado no processo e nem no CAR: MG-3109451-99083E166C014C0DB1CCDD3A5C22C0EE (107290542), o que compromete a análise da área de reserva e da regularidade fundiária; (iii) não foram juntados os comprovantes de pagamento dos documentos de arrecadação estadual exigidos, havendo registro em base de dados de pagamento de três documentos apenas no ano de 2023, sem prova de quitação ou regularização; (iv) a área objeto da supressão encontra-se em reserva legal e foi suprimida após 2008, razão pela qual incide a obrigatoriedade de apresentação do Plano de recuperação de área degradada e alterada (PRADA) para a recuperação da reserva legal conforme pede o art. 38 da Lei Estadual nº 20.922/2013, vejamos:

"Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- II – recompor a Reserva Legal;
- III – compensar a Reserva Legal."

Dando continuidade nos erros documentais do processo: (v) há divergência entre a localização informada da reserva legal no PIA 107290630 (AV-8 da matrícula 6109 e AV-7 da matrícula 6354) e a documentação apresentada; (vi) o termo de responsabilidade de preservação de floresta, referente à preservação de 20,70 ha nas matrículas nº 6105 e 6354 não foi juntado aos autos; (vii) não foram apresentados memoriais descritivos e mapas atualizados da situação da reserva legal conforme termologias de averbação, tampouco os mapas e arquivos digitais georreferenciados exigidos pelo normativo, o que inviabiliza a conferência técnico-geoespacial das medidas compensatórias e da proposta de alteração de reserva legal.

Ressalta-se ainda que a alteração de localização de reserva legal fora do imóvel somente é admitida nas hipóteses expressas pelo art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022, quando comprovado ganho ambiental e atendidos todos os requisitos técnicos e regulamentares, vejamos:

No caso em exame, a solicitação de alteração de reserva legal fora do imóvel não encontra amparo na documentação apresentada e não demonstra, de forma técnica e inequívoca, o atendimento aos critérios de ganho ambiental e manutenção de tipologia, solo e recursos hídricos semelhantes, conforme exige o § 1º do art. 27 da Lei nº 20.922/2013 e os arts. 51 e 61 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022.

Diante das irregularidades materiais e formais apontadas e da insuficiência probatória para demonstrar a legalidade e a viabilidade ambiental da intervenção corretiva pretendida, verifica-se o não atendimento ao disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e demais normativos aplicáveis, motivo pelo qual indefere-se o pedido de autorização corretiva formulado nos presentes autos. Fica consignado que a sugestão de decisão de indeferimento não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 13 do referido Decreto, sendo exigível do empreendedor a comprovação do recolhimento, parcelamento ou conversão da multa quando esta for aplicada; permanece, ademais, a obrigação de apresentação e implementação de PRADA para a recuperação da reserva legal suprimida, sem prejuízo de outras medidas técnicas e punitivas que se fizerem necessárias.

Considerando a análise técnica e a legislação ambiental vigente, não é possível a continuidade do processo corretivo em área de reserva Legal, uma vez que a supressão de vegetação em área de Reserva Legal foi realizada após o ano de 2008.

Dessa forma, não se admite o prosseguimento do processo na modalidade de regularização ou correção da intervenção, devendo o caso ser tratado como recuperação da área degradada, conforme determinam as normas ambientais aplicáveis. Assim, eventuais medidas deverão ser direcionadas à recomposição integral da reserva legal e à elaboração de projeto de recuperação de área degradada (PRADA),

devidamente instruído com os estudos técnicos necessários e observância das exigências legais e normativas pertinentes.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, Somos pelo INDEFERIMENTO do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na modalidade corretiva em 1,2783 hectares e alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem em 11,00 hectares na Fazenda São Bento Riacho, município de Cabeceira Grande/MG, interposto por Dirceu José de Mendonça.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento

em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Apresentar PRADA para recuperação das áreas de Reserva Legal suprimidas após o ano de 2002.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	90 dias contados a partir emissão da autorização
2	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal referente às propriedades ou posses rurais que apresentem déficit de área ou possuam Reserva Legal em extensão inferior ao mínimo legalmente exigido	90 dias contados a partir da notificação

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada

Masp: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 28/10/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122148505** e o código CRC **F3E7A91C**.